

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaiala
Cartório da Vara Única
São José, 210 CEP: 27580-000 - Centro - Itaiala - RJ e-mail: itvuni@trj.jus.br

Fls.

Processo: 0027445-23.2019.8.19.0066

Réu preso

Classe/Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Criminal (Lei 11.343/06) - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06); Aumento de Pena Por Tráfico Ilícito de Drogas (Art. 40 - Lei 11.343/2006); Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14 - Lei 10.826/03) ; Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06); Aumento de Pena Por Tráfico Ilícito de Drogas (Art. 40 - Lei 11.343/2006); Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14 - Lei 10.826/03)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Acusado: FABIO DOS SANTOS ALVES
Flagrante 099-02168/2019 11/11/2019 99ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Carolina Dubois Fava de Almeida

Em 11/02/2020

Sentença

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu representante, contra FÁBIO DOS SANTOS ALVES, por transportar e trazer consigo, no dia 10/11/2019, no interior do caminhão VOLVO/FH12380, 5.938g (cinco mil novecentos e trinta e oito gramas) de MACONHA, na forma de 13 tabletes, 19g (dezenove gramas) de HAXIXE acondicionada no interior de um invólucro de filme plástico e, ainda, 8g (oito gramas) de COCAINA acondicionada separadamente nos interiores de vinte pequenas ampolas de plástico, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra o parquet, ainda, ter o réu, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, de forma livre e consciente, portado e detido 50 (cinquenta) munições intactas, marca CBC, de calibre .45, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/45.

Laudo de Exame em Material Entorpecente às fls. 08/09.

Autos de Apreensão às fls. 06, 10, 11 e 12.

Audiência de Custódia realizada conforme assentada de fls. 90/91, momento em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Despacho às fls. 69/70 determinando a notificação do réu e autorizando a quebra do sigilo dos aparelhos apreendidos.

Laudos de Exame de Descrição de Material e de Munições às fls. 72/77 e 80/85.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaízia
Cartório da Vara Única
São José, 210 CEP: 27580-000 - Centro - Itaízia - RJ e-mail: ttvumi@tjr.jus.br

FAC às fls. 87/89 e 107/109 (SP).

Mandado de Notificação devidamente cumprido às fls. 111/112.

Defesa preliminar apresentada às fls. 113/119.

Decisão às fls. 122/123 recebendo a denúncia, designando audiência de instrução e julgamento e indeferindo o pedido de liberdade formulado pela Defesa.

Ata de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 161, na qual foi realizada a instrução com a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Em audiência, ainda, foi formulado pela Defesa novo pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido pelo juízo.

O Ministério Público, em suas alegações finais orais, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. No mais, pela não concessão do tráfico privilegiado em razão das anotações em sua FAC.

A Defesa Técnica apresentou alegações finais às fls. 168/177, requerendo, em relação ao tráfico de drogas, a aplicação da atenuante da confissão e o reconhecimento do tráfico privilegiado, já que sua atuação configura mula do tráfico. Sustenta, ainda, em relação ao transporte das munições, a desclassificação do crime, reconhecendo-se a posse do material apreendido no seu local de trabalho, qual seja, o interior do caminhão. Por fim, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, expedindo-se alvará de soltura.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade dos delitos está provada pelos Autos de Apreensão às fls. 06, 10, 11 e 12, pelo Laudo de Exame em Material Entorpecente às fls. 08/09 e pelos Laudos de Exame de Descrição de Material e de Munições às fls. 72/77 e 80/85.

A autoria, igualmente, é certa.

O acusado Fábio dos Santos Alves narrou em Juízo (fl. 165 - CD) que: "foi agredido pelos policiais, eles não deixaram o depoente fazer nada e o colocaram no chão. Eles acharam coisa em cima do caminhão. O que aconteceu foi o seguinte. Como tem mania de bater o pneu do caminhão, parou o veículo em Engenheiro Passos, o pneu estava murcho, pediu ao borracheiro para calibrar. Enquanto isso, tomou café e comeu. Em seguida, um rapaz se aproximou sujo de graxa e pediu que o depoente levasse um saco sujo de graxa para Piraf. O estranho lhe ofereceu R\$1.000,00 para levar a sacola. O depoente estava passando por problemas financeiros. De burrice, viu somente o dinheiro e aceitou. Recebeu a quantia em dinheiro na hora, na mão. O indivíduo colocou a sacola lá em cima, na caçamba. Ao passar pela barreira fiscal, foi abordado. Parou imediatamente, ao ser questionado, disse que não tinha drogas. Não tinha droga alguma em seu bolso ou em seu caminhão. Se havia algo, era no pacote lá em cima no caminhão, entregue pelo indivíduo. Perguntou o nome do indivíduo e ele disse que era "Chiquinho". Ele entregou um saco plástico, amarrado, todo sujo de graxa, que foi colocado na caçamba do caminhão. Não sentiu cheiro de droga. As munições e as anotações também estavam dentro do pacote. Reforçou que não tinha nada dentro do seu caminhão. Só aceitou o dinheiro e o transporte, porque pensou que iria ajudar a pagar a escola e a faculdade de seus filhos. Em 2007, respondeu a um processo de porte de arma de fogo, pelo qual foi condenado".



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaiaia
Cartório da Vara Única
São José, 210 CEP: 27580-000 - Centro - Itaiaia - RJ e-mail: itvuni@tj.rj.jus.br

A versão apresentada pelo réu, todavia, não foi totalmente corroborada pelo restante das provas colhidas nos autos.

O policial militar Octavio Rocha Ribeiro (fl. 164 - CD) narrou que: "no dia, foi passada a informação de que o réu estaria transportando quantidade de entorpecentes. Ele já estaria na pista, vindo ao Rio de Janeiro. Foi montada a fiscalização na barreira. Ele passou por volta de 22h00. Em revista pessoal, os bens narrados na inicial foram encontrados. Na parte lateral do veículo, foi apreendida a munição. Na caçamba, havia um saco preto com os tabletes, que traziam a mesma inscrição das anotações apreendidas na cabine. O réu disse que não era dele, não sabia como as coisas teriam parado lá. No mais, ficou calado. A anotação encontrada no veículo, uma lista, era compatível com os materiais existentes no saco da caçamba. Eram as mesmas quantidades, apelidos e valores nas etiquetas dos sacos apreendidos. Ele estava vindo de SP. O dinheiro apreendido possuía uma nota de cem reais falsa. A munição era de calibre 45, intacta. Não conhecia o réu antes. Nunca o havia abordado anteriormente. Tentou-se abordá-lo antes, pois a equipe passava informações de que ele passava lá sempre, mas essa foi a primeira abordagem. Ele apresentou carteira de motorista e carteira de trabalho. Foram tiradas fotografias do material apreendido. Há fotos nos arquivos da barreira fiscal. A caixa de munição não estava lacrada com fita, era aberta facilmente e indicava que já havia sido manuseada".

No mesmo sentido, depôs o também policial militar Evandro Francisco da Silva Nepomuceno (fl. 163 - CD), afirmando que: "recebeu a informação do chefe de equipe que um caminhão de uma empresa passaria pela barreira fiscal. Foi passada a placa do veículo. A equipe ficou esperando o caminhão passar. No momento em que ele chegou, foi feita a abordagem. Por volta de 22h30, ele foi abordado. O réu desceu. Em revista pessoal, foi apreendido pedaço pequeno de maconha. Ele disse que havia comprado para um amigo. Em continuidade à revista, no interior do caminhão, foram apreendidos três celulares, anotações contendo quantidade, peso e nomes. Ao lado do motorista, em compartimento do lado de fora, havia uma caixa de ferramenta envolta por um plástico. Rasgou o plástico e apreendeu a caixa com as 50 munições. Posteriormente, o policial Octavio, na caçamba, encontrou o saco plástico, em uma bolsa preta, que trazia os tabletes de droga. Havia a variedade de entorpecentes descrito na inicial. O calibre da munição era 45. O caminhão vinha de SP, sentido ao RJ. O réu disse isso. Questionado sobre as drogas, com relação à droga apreendida com ele, foi dito que pertenceria a um amigo. Quanto à droga que estava no caminhão, ele disse que não era dele e não sabia a procedência. A munição seria procedente de um ferro velho. A caixa das munições era nova. Não conhecia o réu anteriormente. Não tinha informação de que o réu passava em outras oportunidades no local. Abordou no dia pela ordem do superior. Não sabe de onde a droga teria vindo, somente que ela veio de SP".

Estes depoimentos, prestados de maneira unívoca e coerente, são suficientes para comprovar a autoria dos delitos imputados ao réu, motivo pelo qual sua condenação é de rigor.

Em que pese a alegação do réu, é indubitável que ele praticava os delitos de porte de arma de fogo e munições e tráfico de entorpecentes, com a consciência de tal circunstância.

Os dois policiais ouvidos narraram, no ponto, que a abordagem do caminhão foi específica e não aleatória, em razão de denúncia anterior. Igualmente, descreveram a apreensão de drogas não apenas na sacola que estava na caçamba, mas também no próprio bolso do acusado.

Já a caixa de munições, que era nova e estava aberta, também não se encontrava na caçamba, assim como as anotações, que indicavam valores, quantidades e tipos de droga, tudo em consonância com os bens apreendidos no interior da sacola que estava na caçamba.

Não há que se falar, com isso, em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados por policiais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o acusado ter trazido aos autos prova concreta da intenção dos agentes de segurança em



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaiaia
Cartório da Vara Única
São José, 210 CEP: 27560-000 - Centro - Itaiaia - RJ e-mail: itvani@tjr.jus.br

incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

"O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional" (RT 752/569).

"Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade, (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante" (RT 771/566).

No caso, é aplicável o entendimento exarado na Súmula 70 do TJRJ, não havendo motivo para excluir a prova testemunhal policial ou falar-se em eventual condenação embasada exclusivamente em confissão.

Frise-se, ainda, que o réu, ainda que tenha tentado fazer crer que tudo o que foi apreendido estava no interior da sacola da caçamba, que teria sido recebida do estranho, reconhece o transporte das mercadorias apreendidas, afirmando ter agido em razão da necessidade financeira

Não há como, todavia, sustentar tese de inexigibilidade de conduta diversa, seja porque nenhuma prova concreta foi produzida em tal sentido, seja porque a jurisprudência é uníssona em afirmar que eventual dificuldade financeira não autoriza a prática de crimes:

"EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO, PENA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA - REGIME FECHADO - TESE DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - INOCORRÊNCIA. A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO AUTORIZA, SOB O FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, A PRÁTICA DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS OU DE QUALQUER OUTRO DELITO - CONDENAÇÃO MANTIDA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS ATRAVÉS DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. APREENSÃO DE 38,83G DE COCAINA ACONDICIONADOS EM 59 TUBOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES - LAUDO PRÉVIO E DEFINITIVO DA DROGA QUE CONFIRMAM A SUA NATUREZA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS APTOS A ENSEJAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 70 DO TJRJ. CONFISSÃO DA APELANTE - DOSIMETRIA PENAL QUE NÃO COMPORTA AJUSTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º, DO CP. APELANTE REINCIDENTE EM CRIME DE IGUAL NATUREZA - REGIME FECHADO O MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO, JÁ QUE BENEFICIADA ANTERIORMENTE COM A SUSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, A APELANTE A DESCUMPRIU - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO" (TJRJ, 1ª Câmara Criminal, Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, julg. 16/05/2017).

Assim, pelas provas constantes nos autos, ficou claro o exercício da traficância pelo acusado, restando evidenciado, ainda, que a atividade ilícita foi desenvolvida entre Estados da Federação, uma vez que o próprio acusado apontou que vinha do Estado de São Paulo.

No mais, a despeito da pretensão defensiva, não há como reconhecer a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, pois ausentes os requisitos legais.

De fato, o réu não faz jus à concessão da causa de redução de pena. Isto porque, para a aplicação do referido redutor legal, é indispensável que o réu seja primário, de bons antecedentes,



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaíala
Cartório da Vara Única
São José, 210 CEP: 27580-000 - Centro - Itaíala - RJ e-mail: Itvuni@tjrj.jus.br

não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Não resta dúvida de que tal causa de diminuição de pena é de ser aplicada apenas àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, como um pequeno deslize em sua vida, ainda que penalmente punível.

A causa de redução deve ser aplicada em situações específicas, quando não houver dúvidas de que o réu veio a cometer o ato como um desvio em sua vida, e não de modo contumaz e habitual.

No caso dos autos, o benefício não é aplicável, pois o acusado é reincidente, sendo condenado no Estado de São Paulo pela prática de porte de arma de fogo, com reconhecimento da extinção da punibilidade apenas em 24/11/2014 (fl. 108). Assim, considerando que o crime apurado nesses autos foi praticado em 10/11/2019, não havia ainda transcorrido o período depurador, capaz de afastar a reincidência.

Inviável, por fim, no tocante ao delito de porte de arma de fogo e munições, acolher-se a pretensão defensiva de ver o delito do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento desclassificado para o delito do artigo 12 do mesmo Diploma Legal, pois o caminhão não pode ser considerado como "local de trabalho", já que móvel, não se tratando de lugar determinado.

Esse entendimento já foi destacado no Informativo 496 do STJ: "APREENSÃO DE ARMA EM CAMINHÃO. TIPIFICAÇÃO. O veículo utilizado profissionalmente não pode ser considerado "local de trabalho" para tipificar a conduta como posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). No caso, um motorista de caminhão profissional foi parado durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, quando foram encontrados dentro do veículo um revólver e munições intactas. Denunciado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 do Estatuto do Desarmamento), a conduta foi desclassificada para posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 do mesmo diploma), reconhecendo-se, ainda, a abolição criminis temporária. O entendimento foi reiterado pelo tribunal de origem no julgamento da apelação. O Min. Relator registrou que a expressão "local de trabalho" contida no art. 12 indica um lugar determinado, não móvel, conhecido, sem alteração de endereço. Dessa forma, a referida expressão não pode abranger todo e qualquer espaço por onde o caminhão transitar, pois tal circunstância está sim no âmbito da conduta prevista como porte de arma de fogo. Precedente citado: HC 116.052-MG, DJe 9/12/2008. REsp 1.219.901-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2012".

O E. TJRJ também possui julgados nesse sentido:

"EMENTA. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO. REGISTRO DE ARMA QUE NÃO AUTORIZA O PORTE. DESCLASSIFICAÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. MERO INSTRUMENTO DE TRABALHO. 1. O bem jurídico tutelado pelas normas insculpidas no Estatuto do Desarmamento é a segurança pública e por isso não é plausível admitir-se que para a configuração de tal conduta deva haver, necessariamente, resultado naturalístico e efetiva ofensa ao bem jurídico. O simples fato de portar uma arma de fogo municiada sem autorização já torna típica a conduta praticada. 2. A licença confere a alguém o direito de ser proprietário de uma arma; o porte, por sua vez, que só pode, por obviedade, ser concedido se a arma houver sido legalmente adquirida e devidamente registrada, permite que o adquirente saia na posse do artefato. Dessa feita, quem tem licença, mas não o porte, tem apenas o direito de ficar com a arma em seu domicílio. E essa não é a hipótese vertente, já que o réu trazia consigo, em seu caminhão, a pistola apreendida. 3. Descabido o raciocínio de que por ser o réu caminhoneiro, o caminhão seria seu local de trabalho, o que faria migrar o crime da figura penal prevista no artigo 14 para aquele do artigo 12, ambos da Lei 10.823/03, já que o conceito disposto neste artigo é fixo e determinado, enquanto o veículo é móvel. Não admite a lei penal interpretação extensiva de modo a alcançar o veículo, ainda que utilizado como instrumento de trabalho do caminhoneiro. (AgRg no AREsp 980.455/PR, Rel.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaiala
Cartório da Vara Única
São José, 210 CEP: 27580-000 - Centro - Itaiala - RJ e-mail: itvuni@tj.rj.jus.br

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016).
RECURSO DESPROVIDO* (TJRJ, Apelação nº 0006389-40.2013.8.19.0034, Des(a), JOÃO
ZIRALDO MAIA - Julgamento: 23/10/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

3. DISPOSITIVO

Desta forma, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar FÁBIO DOS SANTOS ALVES às penas do delito do artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº11.343/06, e artigo 14, "caput", da Lei nº10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal entre eles.

Passo, em seguida, à dosimetria da pena a ser imposta, em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei nº11.343/06 e nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Da pena do delito do artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas

1ª fase: Com relação à quantidade e variedade de droga apreendida, impõe-se valoração negativa, pois configurará montante considerável de entorpecente de três tipos. As demais circunstâncias e consequências do crime, todavia, são inerentes ao tipo penal e, por isso, não merecem ser especificamente sopesadas. O réu possui uma condenação com trânsito em julgado, capaz de configurar reincidência, que será considerada no momento oportuno. Fixo a pena-base, portanto, um pouco acima do mínimo legal, perfazendo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal.

2ª fase: Presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, compenso-as, mantendo a reprimenda no mesmo patamar.

3ª fase: Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, vez que comprovado o tráfico interestadual de entorpecentes. Sem causas de diminuição, já que a reincidência afastou a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena. A reprimenda, conseqüentemente, será novamente elevada em 1/6 (um sexto), totalizando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificativas.

Da pena a ser imposta para o delito do artigo 14 da Lei nº10.826/03

1ª fase: confrontando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, a culpabilidade do agente não excedeu a normalidade do tipo. Não há, nos autos, elementos relativos aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime que autorizem a elevação da pena. O réu é reincidente e tal circunstância será ponderada no momento específico. Fixo, pois, a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

2ª fase: Presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, compenso-as, mantendo a reprimenda no mesmo patamar.

3ª fase: ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena-base base imposta, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Do concurso de crimes



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaiaia
Cartório da Vara Única
São José, 210 CEP: 27580-000 - Centro - Itaiaia - RJ. e-mail: litvuni@tjrj.jus.br

Considerando que dois foram os crimes praticados em condutas distintas, destacando-se que a droga e a caixa de munição sequer foram encontradas no mesmo lugar, as penas devem ser somadas, totalizando 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 690 (seiscentos e noventa) dias-multa, calculados no mínimo legal.

No caso em tela, tendo em vista o montante de pena ora imposto e a reincidência, fixo o REGIME INICIAL FECHADO, em respeito à previsão legal dos artigos 33, §§2º e 3º, do CP.

Ausentes os requisitos do artigo 44 ou 77 do Código Penal, deixo de substituir sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena.

Deixo de fixar reparação mínima dos danos, prevista no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois não houve pedido em tal sentido no curso do processo, além de não existir vítima específica.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do CPP). Eventual pedido de gratuidade deverá ser formulado perante o Juízo da Execução (Súmula 74 do TJRJ).

No mais, também não há que se falar em detração para fins de regime prisional, pois, ainda que o réu tenha permanecido preso preventivamente no curso do processo, não ficou preso tempo suficiente para que houvesse progressão de regime, considerando o montante total de pena imposto e a natureza equiparada a crime hediondo do delito de tráfico de entorpecentes. Ademais, não há informações, nos autos, acerca de seu comportamento carcerário, capaz de justificar uma imediata imposição de regime mais brando.

Mantidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a manutenção da ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, notadamente ao se considerar que preso permaneceu durante todo o processo.

Expeça-se CES Provisória, conforme Resolução 07/2012 do OETJ/RJ.

Quanto à droga apreendida, destrua-se, preservando-se fração suficiente para eventual contraprova. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06.

Encaminhem-se a arma de fogo e as munições ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei nº10.826/03.

Com o trânsito em julgado, expeça-se CES definitiva; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; oficie-se ao Instituto de identificação criminal do Estado.

P.I.

No mais, procedam-se às comunicações de estilo. Em seguida, dé-se baixa e archive-se.

Itaiaia, 13/02/2020.

Carolina Dubois Fava de Almeida - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Carolina Dubois Fava de Almeida



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaiaia
Cartório da Vara Única
São José, 210 CEP: 27560-000 - Centro - Itaiaia - RJ e-mail: ttvuni@trj.jus.br

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4U5P.HWYY.GSV6.ZKL2
Este código pode ser verificado em: www.trj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu> - Identificador: PJYFG OYSCQ 9LWVR B86NU

